



Acórdão 01442/2021-1 - Plenário

Processos: 01342/2021-3, 18501/2019-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: IPRESI - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Ibiracu

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: SUELLEN CONTE MARTINS, EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

Recorrente: IPRESI - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE IBIRACU

Procurador: LORIAN GUZZO ACERBE (OAB: 20315-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO TC
00124/2021-2 – SEGUNDA CÂMARA – CONHECER
PARCIALMENTE – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE –
AFASTAR DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

1. A ausência de legitimidade do IMPRESI para recorrer em relação à irregularidade imposta a gestor, impõe o conhecimento parcial do recurso e, no mérito, o afastamento da determinação expedida ante o exaurimento de seu conteúdo.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **interessado - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracu - IPRESI** em face do Acórdão TC – 00124/2021-2 – Segunda Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 18501/2019-1, que julgou irregular a sua Prestação de

Contas, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Suellen Conte Martins – Diretora Presidente, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 2.000,00, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades de que tratam os itens 3.1.4, 3.1.5, 3.4.4, 3.4.6 e 3.5.2 do relatório técnico 56/2020.

O recorrente, por meio do Dr. Lorian Guzzo Acerbe, OAB-ES 20315, em síntese, almeja o provimento do recurso, para que seja reformado o Acórdão proferido, arguindo o acolhimento de suas razões recursais, para que seja julgada regular ou regular com ressalva a prestação de contas do IPRESI, relativa ao exercício de 2018, bem como o afastamento ou diminuição da multa pecuniária aplicada.

A área técnica, por meio do NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, consubstanciado na análise procedida pelo NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, conforme a Manifestação Técnica 1605/2021-5, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 261/2021-6, opinou pelo **conhecimento parcial e provimento parcial** do recurso e a consequente reforma do Acórdão TC 124/2021-2 Segunda Câmara, a fim de excluir a determinação contida no item 1.4.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 4424/2021-8, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou parcialmente a área técnica, pugando pela permanência da determinação expedida (item 1.4).

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto Relatório.

V O T O

Em tendo sido interposto o Recurso de Reconsideração em apreço, necessário é a sua análise em face da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, por meio do NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, consubstanciado na análise procedida pelo NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, conforme a Manifestação Técnica 1605/2021-5, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 261/2021-6, opinou pelo **conhecimento parcial e provimento parcial** do recurso e a consequente reforma do Acórdão TC 124/2021-2 Segunda Câmara, a fim de excluir a determinação contida no item 1.4.

Assim, transcreve-se os termos da Instrução Técnica de Recursos 261/2021-6, *verbis*:

[...]

3. ANÁLISE DE MÉRITO.

Destaque-se que, conforme exposto no item anterior, a análise das razões de recurso irá se ater tão somente àquelas relativas à determinação constante no tópico 1.4, da parte dispositiva do Acórdão TC 124/2021-2-Segunda Câmara.

Ademais, considerando que a peça recursal versa sobre **matéria eminentemente contábil**, as razões recursais foram devidamente apreciadas pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, por meio da **Manifestação Técnica 1605/2021-5** (Evento 11) que, revisitando o aponte de irregularidade do qual derivou a determinação externada no tópico 1.4 do acórdão impugnado, assim concluiu:

2.2 EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA DESPESAS COM CUSTEIO ADMINISTRATIVO DO RPPS (item 3.5.2 do RT e item 2.9 da ITC) [...]

A irregularidade deve ser mantida porque houve pagamento de despesas administrativas acima do limite legal com recursos do RPPS, no entanto, **cabe reforma ao acórdão no que tange ao ressarcimento, que deve ser retirado das determinações, tendo em vista que o Ente Federado comprovou a realização do repasse no valor devido ao RPPS. Assim, conclui-se pelo provimento parcial aos termos do recurso de reconsideração.**

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se que os autos sejam encaminhados ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, para prosseguimento do feito, tendo por fundamento a presente Manifestação Técnica, onde opina-se para que sejam **parcialmente** acatados os termos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto pelo Sr. Lorian Guzzo Acerbe, na qualidade de procurador, quanto aos indicativos de irregularidades mantidos nos itens 2.6 e 2.9 da ITC 4971/2020-8 (itens 3.4.4 e 3.5.2 do RT), ratificado pelo Acórdão 00124/2021-2, referente a prestação de contas do exercício de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu, cuja gestão coube a senhora Suellen Conte Martins.

Considera-se o provimento parcial desse Recurso de Reconsideração, tendo em vista o cumprimento da determinação contida no item 1.4 do acórdão. (grifos nossos).

Conforme se pode depreender da análise realizada através da Manifestação Técnica 1605/2021-5, o NPPREV concluiu que a determinação, constante do acórdão recorrido, já se encontra plenamente atendida, uma vez que a Prefeitura Municipal de Ibirapu comprovou os repasses devidos ao IPRESI, de modo que não mais se faz necessária a ordem exarada no acórdão objurgado, razão pela qual opina-se pelo provimento parcial do presente apelo no sentido de ser suprimida a determinação contida no tópico 1.4 da parte dispositiva do Acórdão TC 124//2021-2-Segunda Câmara. –g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 4424/2021-8, da lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou parcialmente a área técnica, pugnando pela permanência da determinação expedida (item 1.4).

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 4424/2021-8, *verbis*:

[...]

Verificando-se, assim, o histórico de evolução da gestão do RPPS de Ibirapu, nos últimos 7 anos nos indica que o PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso de Reconsideração para excluir a **determinação** constante do **item 1.4 do 126 - Acórdão 00124/2021-2** encontra-se equivocada.

Nesse sentido, no caso em exame, hesitar em reconhecer falhas, de sancioná-las, ou, até mesmo, em expedir medidas corretivas consubstanciadas em determinações, não apenas legítima a impunidade, mas também adia decisões importantes, socialmente esperadas por órgãos intitulados de controle externo.

Impõe-se, assim, a manutenção da **Determinação**, não cabendo sequer mera Recomendação, sob pena de se permitir que afrontas ao Direito positivo sejam toleradas por esta Corte de Contas, tendo em vista o caráter facultativo que assinala o cumprimento de Recomendações, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno[7].

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas anui parcialmente à 13 - Instrução Técnica de Recurso 00261/2021-6** com o único adendo no sentido de que seja mantida a **determinação** contida no **item 1.4 do 126 - Acórdão 00124/2021-2** (Processo TC 18501/2019-1), bem como seus demais termos:

1.4. DETERMINAR nos termos do art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES, ao Prefeito do Município de Ibirapu, para que, na próxima prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu – IPRESI: Repasse ao RPPS o montante de R\$ 28.768,55, relativo a recursos previdenciários utilizados, indevidamente, para pagamento de despesas administrativas acima do limite permitido, no exercício de 2018, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, nos termos do § 3º, do art. 13, da Portaria MPS 402/2008; comprovando o devido ressarcimento, na próxima prestação de contas do RPPS (item 2.9, desta ITC).

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93[8], bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12[9], este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica. – g.n.

Em sendo assim, necessário se faz a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto e, na sequência, o enfrentamento de suas razões recursais.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

O juízo de admissibilidade do recurso de reconsideração foi emitido por meio da Decisão Monocrática 503/2021-1, de lavra deste Relator, sendo o mesmo CONHECIDO, e encaminhado à área técnica para instrução, a qual discordou parcialmente do Relator, acolhendo o recurso somente quanto à determinação contida no item 1.4 do Acórdão recorrido, endereçada de forma reflexa ao órgão previdenciário, afastando-se, em relação aos indicativos de irregularidades que considerou de responsabilidade exclusiva da gestora e como tal, a única legitimada para interpor recurso.

A subscritora da Instrução Técnica de Recursos – ITR amparou-se em jurisprudência deste Tribunal de Contas, no sentido de que o sucessor no cargo é pessoa estranha à relação processual, não possuindo legitimidade recursal e/ou legitimidade passiva de ordenador de despesa nos processos de prestação de contas (Acórdãos TC 3127/2019 – Plenário, 788/2020 – 2ª Câmara e 154/2019 – Plenário).

Apontou, ainda, o art. 294 da Resolução TC 261/2013 que trata de terceiro interessado (pessoa estranha admitida como interveniente no processo), coadunando este dispositivo com o § 2º, do art. 405 da LCE 621/2012 que prevê a interposição de recurso de reconsideração pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público, aduzindo que ao realizar juízo de admissibilidade o Relator considerou o IPRESI como terceiro interessado.

Concluiu, assim, amparada principalmente no Acórdão TC 3127/2019 – Plenário, que o IPRESI, na qualidade de terceiro interessado, possui interesse recursal somente no que tange à determinação que lhe foi endereçada por via reflexa, bem como pela impossibilidade de terceiros se insurgirem, na via recursal, quanto ao mérito de irregularidades reconhecidas face a outrem, apresentando divergência parcial com o Relator, nos termos do art. 58 da LCE 621/2012, opinando pelo conhecimento parcial do recurso de reconsideração.

Da análise do feito, em que pese, nestes autos já ter sido proferida decisão pela admissibilidade do recurso, entendo que assiste razão a área técnica e ao Ministério Público de Contas que opinaram pelo conhecimento parcial do recurso,

visto que o IPRESI somente se mostra legitimado para recorrer de parcela do Acórdão abjurgado, no tocante a expedição de determinação, pelo que adoto seus fundamentos como razões de decidir.

Assim sendo, revendo os termos da Decisão Monocrática 503/2021-1, deve o presente recurso ser **conhecimento parcialmente**, visto que no tocante as razões recursais suscitadas, para afastamento das irregularidades contidas no acórdão recorrido, exceto no que diz respeito a determinação expedida, não se mostra o IPRESI parte legítima para recorrer.

3. DO MÉRITO:

Verifico do v. Acórdão recorrido que, nos termos do voto proferido pelo Eminentíssimo Relator dos autos do Processo TC 18501/2019, relativo à prestação de contas anual do Instituto de Previdência do Município de Fundão - IPRESF, relativa ao exercício de 2018, este julgou as contas irregulares, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades nele elencados, sob os números 1.1.1 a 1.1.5, tendo sido considerados pelo então Relator como de natureza grave.

Contudo, conforme enfrentado no item anterior, o IPRESI não é parte legítima para propor recurso em face das referidas irregularidades impostas, porquanto, a análise do presente recurso deve se ater tão somente em relação à determinação expedida, visto que dirigida ao órgão previdenciário.

Em sendo assim, quanto à determinação contida no item 1.4 do Acórdão, entendo que assiste razão à área técnica que pugnou pelo afastamento da referida determinação, tendo em vista que houve comprovação da realização do repasse no valor devido ao RPPS.

Assim sendo, acolhendo o posicionamento da área técnica e divergindo do *Parquet* de Contas deve ser afastada a determinação contida no item 1.4 do v. Acórdão recorrido, conforme razões externadas.

4. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhado o entendimento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1442/2021 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER PARCIALMENTE do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu – IPRESI, interposto em face do Acórdão TC 124/2021, no tocante a determinação expedida, nos termos do art. 164 da Lei Complementar Estadual 621/2012, e, art. 405, § 2º, da Resolução TC 261/2013, tendo em vista as razões antes externadas;

1.2. DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto, para excluir a determinação constante do item 1.4 do Acórdão TC 124/2021-2-Segunda Câmara;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/12/2021 - 64ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição/Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões